



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042081-29.2010.815.2003 - 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO : Sérgio Schulze (OAB/SC 7.629)

APELADA : Sônia Maria Batista Durand.

ADVOGADO : Emerson Neves de Siqueira (OAB/PB 12.649)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DA
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA.
MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

— (...) Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...).(STJ – AgRg no Resp 954838/RS – Rel.Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma 24/08/2011).

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento**, contra sentença de fls. 140/142v que, nos autos da Ação Revisional de Contrato formulada por **Sônia Maria Batista Durand**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para afastar a incidência da comissão de permanência, condenando o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples. Custas *pro rata* e honorários em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, para cada parte, observando-se o art. 12 da Lei nº 10.060/50.

Nas razões recursais (fls. 160/176), o promovido pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Sem contrarrazões. (fl. 202v)

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 209/211), opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, a promovente firmou contrato de financiamento com o Banco promovido para a aquisição de Veículo, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais pré-fixadas em R\$ 572,21 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).

Ato contínuo, alegando altos juros cobrados no financiamento, ingressou com a presente demanda judicial para que fossem revisadas as cláusulas contratuais referentes à cobrança abusiva da taxa juros, da capitalização de juros e da comissão de permanência.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial para afastar a incidência da comissão de permanência, condenando o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples. Custas *pro rata* e honorários em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, para cada parte, observando-se o art. 12 da Lei nº 10.060/50.

Pois bem.

Quanto a **comissão de permanência**, é indiscutível a impossibilidade de cumulação com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária. No caso em tela, a comissão de permanência foi cumulada com multa, conforme fl. 20.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. **Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. “4. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/stj), não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/stj), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/stj) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...)” (agr. no RESP 954.838/rs, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 18/08/2011, dje 24/08/2011). (TJPB; APL 0000223-12.2014.815.0731; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/04/2016; Pág. 9)**

Súmula 296 do STJ. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil,

limitada ao percentual contratado.

Súmula 30 do STJ. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Assim, no contrato formulado, a comissão de permanência foi cumulada com multa, sendo, portanto, nula a cláusula que prevê essa cumulação. Consoante determinado na sentença, deve ser afastada a comissão de permanência.

Em relação à sucumbência recíproca, também não há motivos ensejadores para reforma, tendo em vistas que as partes foram vencidas e vencedoras.

Feitas estas considerações, com base no art. 932, IV do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 11 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator